

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2581/2018

Projeto de Lei nº 38/2018

Autoria: Vinicius Simões

RETIFICAÇÃO DE PARECER

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Tecnologia de Transporte, as denominadas "OTTS", na forma do decreto municipal nº 16.770/2016, informações mínimas dos usuários de serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, em observância ao art. 237 da Lei Orgânica e ao art. 2º, V, do Decreto nº 16.770/2016.

O Projeto de Lei 38/2018 de autoria do Vereador Vinicius Simões, requer alteração do decreto municipal nº 16.770/2016 que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, ligados as instituições de utilidade pública, a fim de exigir informações de identificação dos usuários na utilização dos serviços.

Considerando a realização do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) no dia 16/07/2019 entre a Prefeitura Municipal de Vitória e o Governo do Estado, onde ficou acordado que a cessão da prestação do serviço de transporte público municipal de passageiros foi repassado para o Estado do Espírito Santo, fato este concretizado no dia 10/05/2021, **retificamos o parecer exarado nos autos do processo nº 2581/2018 (fls. 204/206)**, uma vez que a matéria apresentada nesta proposição é de competência do governo do Estado.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), e a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte coletivo (art. 30, V).



Já a competência para legislar sobre o transporte intermunicipal ficou reservada aos Estados, na medida em que, nos termos do art. 25, § 1º, da CF:

“(…)

Art. 25.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

(…)”

Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*, 24ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 306), que:

“(…)

Não compete à União, nem tampouco aos Municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se, por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis e autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal.

(…)”

O Col. STF já se manifestou sobre o tema em mais de uma oportunidade, assentando de modo inequívoco que cabe apenas ao legislador estadual regular o transporte coletivo intermunicipal. Confira-se:

“(…)

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. **Competência residual dos Estados-membros – matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.** A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que



garante o direito a ‘meia passagem’ aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. **A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de ‘meia passagem’ aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) g.n.

(...)

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008. (g.n.)

(...)”

É importante frisar que a repartição constitucional de competências é a manifestação mais eminente do princípio federativo, que, pela sua importância e densidade no contexto do sistema constitucional brasileiro, deve ser tido como manifesto princípio estabelecido.

O princípio federativo está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Ante o exposto, recebido na forma do art. 261, da Resolução nº 2.060/2021 do RICMV, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Executivo Municipal ao Projeto de Lei epigrafado.

Vitória, 27 de dezembro de 2022.

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

